



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317774

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2358253-34.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, são agravados THEO GABRIEL PEREIRA MOTA NORONHA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e MAIRA DA SILVA PEREIRA (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), MARIA DO CARMO HONÓRIO E LUCILIA ALCIONE PRATA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DÉBORA BRANDÃO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 004112

Agravo de Instrumento 2358253-34.2024.8.26.0000

COMARCA: São Paulo

Agravante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Agravados: Theo Gabriel Pereira Mota Noronha e Maira da Silva Pereira

AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA DE URGÊNCIA PARA O FORNECIMENTO DE TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES. PARCIAL PROVIMENTO. I. Caso em Exame Agravo de instrumento contra decisão que deferiu tutela de urgência para custeio de tratamento multidisciplinar pelo método ABA para paciente com transtorno do espectro autista, incluindo diversas terapias e nutricionista, totalizando 25 horas semanais. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se estavam preenchidos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência para custeio de terapias não previstas no rol da ANS.. III. Razões de Decidir 3. A decisão atacada está fundamentada e os requisitos para concessão da tutela de urgência foram preenchidos, conforme jurisprudência e súmulas aplicáveis. 4. A Resolução nº 539 da ANS e precedentes do STJ determinam cobertura obrigatória para terapias multidisciplinares em casos de TEA, mesmo que não previstas no rol da ANS. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso parcialmente provido apenas para afastar obrigatoriedade de fornecimento de terapias em ambientes domiciliar e escolar. Tese de julgamento: 1. Havendo indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de tratamento por não estar previsto no rol da ANS. 2. Terapias devem ser fornecidas em ambiente clínico, conforme contrato de assistência à saúde.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 68/70, que em ação de obrigação de fazer(Autos nº 1034417-04.2024.8.26.0007), que deferiu a tutela de urgência em

Agravo de Instrumento nº 2358253-34.2024.8.26.0000	Voto nº	004112	2
--	---------	--------	---

favor do agravado, para que a operadora do plano de saúde custeie o tratamento pelo método ABA em fonoaudiologia, terapia ocupacional, psicologia, psicomotricidade, psicopedagogia, fisioterapia, musicoterapia, equoterapia, hidroterapia, além de nutricionista, no total de 25 horas semanais prescrito em clínica credenciada ou indique outra clínica apta para o atendimento, além de destacar, quanto ao trajeto, que a Prefeitura Municipal de São Paulo disponibiliza o serviço de transporte “Atende” para que o agravado possa locomover-se até a clínica indicada pela ré.

Sustenta o agravante que não há situação de urgência capaz de justificar a concessão de tutela em favor do agravado. Menciona que não há cobertura contratual para o fornecimento de psicomotricidade, musicoterapia, fisioterapia, psicopedagogia, hidroterapia, equoterapia, acompanhante Terapêutico e acompanhante Nutricional. Sustenta jamais ter negado atender o agravado, tendo somente negado a disponibilização de terapias não abrangidas pelo contrato pactuado. Afirma que parte das terapias solicitadas pelo agravado não possuem previsão no rol da ANS. Pontua que não pode ser compelida a arcar com o tratamento do agravado em clínica fora da rede credenciada, tampouco fora do ambiente clínico. Desta forma, pleiteia a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para revogar a tutela concedida em favor do agravado.

O efeito suspensivo foi concedido parcialmente, tão somente para afastar a obrigatoriedade do fornecimento de psicoterapia clínica e comportamental nos ambientes domiciliar e escolar (fls.28/31).

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão constante dos autos (fl. 34).

Há manifestação da D. Procuradoria de Justiça pelo provimento parcial do recurso para retirar da obrigação imposta o fornecimento de acompanhante terapêutico em ambientes domiciliar e educacional por parte da agravante (fls. 39/46).

É o relatório.

Trata-se tão somente de se verificar se estavam preenchidos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

O agravante insurge-se contra autorização de custeio de terapias multidisciplinares pelo método ABA em 25 horas semanais à paciente, com seis anos de idade, em tratamento do transtorno do espectro autista (TEA).

Como apontado no despacho de fls. 28/31, a decisão atacada está devidamente fundamentada e foram preenchidos os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Conforme Marcus Vinicius Rios Gonçalves, acerca da concessão das tutelas de urgência:

O que é fundamental para o juiz conceder a medida, seja satisfativa ou cautelar, é que se convença de que as alegações são plausíveis, verossímeis, prováveis. É preciso que o requerente aparente ser o titular do direito que está sob ameaça, e que esse direito aparente merecer proteção. A cognição é sempre sumária, feita com base em mera probabilidade, plausibilidade. A efetiva existência do direito sob ameaça será decidida ao final, em cognição exauriente¹.

O pedido médico de fl. 55 e os relatórios dos profissionais que atendem ao agravado comprovam que a parte recorrida foi diagnosticada dentro do espectro autista, e necessita realizar o tratamento prescrito. Irrelevante que a terapia multidisciplinar prescrita não esteja incluído no rol da ANS, sendo aplicável o disposto na Súmula 102 deste E. Tribunal: *“havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS”*.

O contrato em questão deve ser examinado à luz do Código de Defesa do Consumidor e da Lei nº 9.656/98, nos termos das Súmulas 100 deste Egrégio Tribunal e 469 do Superior Tribunal de Justiça.

¹ Gonçalves, Marcus Vinicius. Curso de direito processual civil - v. 1 - teoria geral. 21 ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2024, p. 156.

Já Resolução nº 539 da ANS, que entrou em vigor em 1º de julho de 2022, voltada aos “*beneficiários portadores de transtorno do espectro autista e outros transtornos globais do desenvolvimento*”, no que diz respeito à terapia multidisciplinar, nela incluídos psicólogos, terapeutas ocupacionais e fonoaudiólogos, também determinou que as operadoras ofereçam “*atendimento por prestador apto a executar o método ou a técnica indicados pelo médico assistente para tratar a doença ou agravo do paciente*”.

Destaque-se que a Resolução CFP nº 003/2016 incluiu a psicopedagogia na especialidade da psicologia² (também constante no art. 3º da Resolução CFP n. 14/2000), estando, portanto, no âmbito da saúde e do contrato firmado entre as partes.

Some-se a isso que há precedente do STJ C. Superior Tribunal de justiça, segundo o qual:

A psicopedagogia, a equoterapia e a musicoterapia são de cobertura obrigatória pelas operadoras de planos de saúde para os beneficiários com transtornos globais do desenvolvimento, dentre eles o transtorno do espectro autista. (STJ; REsp n. 2.064.964/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 8/3/2024) (v. tbm. Informativo de Jurisprudência n. 802 do STJ) *grifei*

Quanto a musicoterapia e a hidroterapia, já existem precedentes desta C. 6ª Câmara de Direito Privado, concedendo a tutela para o custeio do tratamento com musicoterapia nos casos de pacientes dentro do espectro autista:

Apelação Cível. Plano de saúde. Obrigação de fazer. Sentença de parcial procedência. Menor com Transtorno do Espectro Autista - TEA. Cobertura de tratamento multidisciplinar. Negativa de cobertura para **hidroterapia e musicoterapia**, sob a alegação de não estarem os tratamentos inseridos no rol de procedimentos da ANS. **Inadmissibilidade com relação à musicoterapia, que possui cobertura referendada pelo C. STJ e pela Resolução 539/22 da ANS,**

² Disponível em [https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2016/04/Resolu%C3%A7%C3%A3o-003-2016.pdf#:~:text=RESOLU%C3%87%C3%83O%20CFP%20N.0%2003/2016%20Altera%20a%20Resolu%C3%A7%C3%A3o%20CFP%20n.0%20013/2007](https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2016/04/Resolu%C3%A7%C3%A3o-003-2016.pdf#:~:text=RESOLU%C3%87%C3%83O%20CFP%20N.0%2003/2016%20Altera%20a%20Resolu%C3%A7%C3%A3o%20CFP%20n.0%20013/2007,), acesso em 08 out.2024

ao contrário da hidroterapia. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1012085-11.2022.8.26.0008; Relator (a): Ademir Modesto de Souza; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/06/2024; Data de Registro: 28/06/2024) *grifei*

Nessa toada, de rigor a concessão de terapias necessárias ao desenvolvimento comportamental, físico e cognitivo de pacientes com TEA Transtorno do Espectro do Autismo.

As terapias, no entanto, devem ser fornecidas em ambiente clínico, pois o escopo do contrato existente entre as partes é a prestação de serviços de assistência à saúde, assim, deve ser afastada qualquer interpretação da tutela de urgência que tenha por escopo o fornecimento da terapia em ambiente domiciliar ou clínico, no caso ora analisado.

Nesse sentido:

PLANO DE SAÚDE OBRIGAÇÃO DE FAZER Autor portador de TEA - Prescrição médica para realização de terapia ocupacional (método ABA), psicólogo/supervisão (ABA) e **Acompanhamento Terapêutico em ambiente clínico e em ambiente escolar** - Pedido de manutenção do custeio de terapias multidisciplinares na “Clínica Ação Autismo”, descredenciada pela ré - Sentença de improcedência, com fundamento de que os serviços por metodologia ABA já estão sendo prestados pela ré em outra clínica conveniada, equivalente àquela descredenciada, e de que os serviços de Acompanhamento Terapêutico (em ambiente clínico e escolar) não guardam pertinência com contrato de plano de saúde Irresignação do autor Alegação de que não foi comunicado do descredenciamento e a outra clínica disponibilizada pela ré não possui profissionais capacitados e pedido de acolhimento do serviço de Acompanhamento Terapêutico (em ambiente clínico e escolar) - Parcial acolhimento - Descredenciamento de estabelecimento de saúde que foi efetuado pela ré com observância dos requisitos previstos no art. 17, § 1º, da Lei nº 9.656/98 - **Acompanhante Terapêutico em ambiente clínico que deve ser custeado pela ré, tratando-se de prestação de serviços de assistência à saúde, e se insere no âmbito de atuação do plano de saúde - Operadora de saúde, por outro lado, que não tem obrigação de custear o serviço de Atendente Terapêutico em ambiente escolar que extrapola os limites do contrato, pois foi prescrito para ser desenvolvido fora da unidade de saúde/clínica, utilizando o cotidiano da criança em ambiente escolar** - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJSP Apelação Cível nº 1008795- 90.2023.8.26.0577; órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; data do julgamento: 29/11/2024; Rel. Angela Moreno Pacheco de Rezende Lopes). *grifei*

No que concerne ao local de realização do tratamento, a decisão atacada estabeleceu que deve ocorrer em clínica credenciada ou para que o agravante indique outra clínica apta para o atendimento, logo, não há descumprimento do contrato, pois a preferência é pelo atendimento na rede prevista no contrato e, apenas se não houver disponibilidade é que caberá a agravante indicar outro local para o atendimento.

Ressalte-se que as questões referentes ao mérito do processo deverão ser enfrentadas no momento oportuno pelo juízo *a quo*, em sede de cognição exauriente, a partir das provas produzidas pelas partes sob o crivo do contraditório.

Por fim, destaque-se que não se vislumbra risco de irreversibilidade desta medida, dado que eventuais gastos, decorrentes de tratamentos e procedimentos não cobertos pelo plano poderão ser cobrados posteriormente pela operadora, ora agravante, caso o pedido seja julgado improcedente, sendo o caso de manutenção da decisão agravada.

Desse modo, deve prevalecer a prescrição do médico assistente que, dentre outros, apontou a necessidade de tratamento pelo método ABA em fonoaudiologia, terapia ocupacional, psicologia, psicomotricidade, psicopedagogia, fisioterapia, musicoterapia, equoterapia, hidroterapia, além de nutricionista, no total de 25 horas semanais prescrito em clínica credenciada ou indique outra clínica apta para o atendimento, observado o ambiente clínico/ambulatorial, ficando modificada a antecipação da tutela anteriormente concedida apenas para afastar qualquer interpretação da tutela de urgência que tenha por escopo o atendimento escolar ou domiciliar.

Para fins de eventual recurso às instâncias superiores, consideram-se prequestionados todos os dispositivos citados pelas partes (art. 1025 do CPC), que não se coadunam com a linha de entendimento adotado no julgamento deste recurso.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento** ao recurso,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conforme fundamentação acima.

DÉBORA BRANDÃO
Relatora
Assinatura Eletrônica